



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 767/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0018/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que, em apartada síntese, visa fomentar a utilização de águas que se infiltram no subsolo das edificações, tendo como escopo a utilização em atividades comuns nas áreas urbanas, nas hipóteses em que não se exige água potável.

Dispõe, ademais, que nos próprios municipais onde houver água do lençol freático minando e se acumulando, a utilização deverá observar os parâmetros traçados pelo Poder Executivo.

A propositura afirma, além disso, que dentre as possíveis finalidades a serem atribuídas à água captada estão a irrigação de áreas verdes, lavagem de pátios e equipamentos de descarga de bacias sanitárias e mictórios de banheiros em partes comuns.

Estabelece, ainda, regras a serem observadas pelo Poder Público, visando a melhor consecução dos objetivos da proposta, além de dar outras providências.

No que tange apenas aos aspectos jurídicos, o projeto poderá prosperar, visto que versa sobre proteção ambiental e exercício do poder de polícia, cuja competência é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto também encontra amparo sob o ponto de vista do meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações e política municipal de meio-ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, incisos VII e VIII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, incisos II e XII, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 225; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 13, incisos I e XX; 160, inciso VII, e 180, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo visando adequar o texto proposto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, inserindo-se as normas pretendidas na Lei nº 11.228/1992 (Código de Obras e Edificações), bem como para excluir o art. 2º do texto proposto, tendo em vista sua interferência com atividades de órgãos administrativos tanto do âmbito do Poder Executivo quanto da esfera estadual, o que gera inconstitucionalidade da proposta neste ponto.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0018/15.

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 11.228 de 25 de junho de 1.992, para acrescentar o item 9.3.5, a fim de dispor sobre o reaproveitamento de águas de drenagem subterrânea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228/92, com a seguinte redação:

"9.3.5. Os projetos de edificações urbanas deverão considerar a utilização das águas que se infiltram no subsolo de edificações, em garagens subterrâneas, túneis de serviço e viários, visando aplicações urbanas não potáveis compatíveis.

9.3.5.1. O descritivo do sistema proposto para coleta, estocagem e uso da água coletada e de escoamento do excedente deverá ser incluído no memorial descritivo do processo de licenciamento de novas construções.

9.3.5.2. Sempre que viável técnica e economicamente, os reservatórios e redes de distribuição interna deverão ser os mesmo dos previstos para atendimento da Lei Municipal nº 13.276/2002, que estabeleceu a coleta e reuso de águas de chuva.

9.3.5.3. A rede hidráulica interna para distribuição das águas de drenagem e de reuso de chuva deverá ser totalmente independente da rede de água potável, não sendo possível conexão por manobra de válvulas.

9.3.5.4. As tubulações e tanques de estocagem deverão ser identificados e pintados em cor padronizada (púrpura) para prevenir o consumo indevido para dessedentação ou consumo potável.

9.3.5.5. Deverá se recalcar apenas a água livremente drenada, sem sucção do subsolo, a fim de evitar arraste de finos e futura instabilidade do terreno e recalque do solo.

Art. 2º Entre os usos compatíveis a ser privilegiados para a água resultante da mistura entre águas de drenagem e de chuva estão a irrigação de áreas verdes, lavagem de pátios equipamentos e descarga de bacias sanitárias e mictórios de banheiros em partes comuns.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/5/15.

Alfredinho - PT (Presidente)

Sandra Tadeu - DEM (Relatora)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizário - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/05/2015, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.